

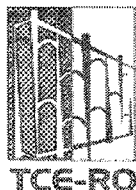
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES
SECRETARIA DO PLENO



TCE-RO

ACÓRDÃO - 2009

201 A 265



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1181/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2658/97 – APENSOS NºS 1864/95, 1865/95, 1866/95, 2744/95 E 2963/95, 3251/96, 1297/96, 1298/96, 1299/96, 1300/96, 1301/96, 0252/96, 2844/96)

RECORRENTE: MAURO MUNDIM NERY
CPF Nº 258.075.106-8

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 127/00-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

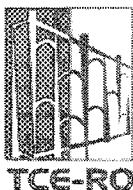
ACÓRDÃO Nº 201/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 127/00–1ª Câmara, interposto pelo Senhor **Mauro Mundim Nery**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso** de Revisão interposto pelo Senhor **Mauro Mundim Nery**, ex-Diretor Presidente da Empresa de Navegação de Rondônia, por atender às formalidades legais, previstas nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e artigos 89, III e 96, do Regimento Interno desta Corte e **conceder provimento quanto ao mérito**, tornando sem efeito o Acórdão nº 127/00-1ª Câmara;

II – **Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, exercício financeiro de 1995, de responsabilidade dos Senhores **José Sales de Oliveira** - CPF nº 142.934.392-34, ex-Diretor Presidente da ENARO, (período de 1º.1 a 24.2.95), e **Mauro**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Mundim Nery - CPF nº 258.075.106-82, ex-Diretor Presidente da ENARO
(período de 24.2 a 31.12.95);

III – **Dar quitação**, nos termos do artigo 23, I da Lei Complementar Estadual nº 154/96 combinado com artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, **aos Senhores José Sales de Oliveira e Mauro Mundim Nery**;

IV – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;


V – **Arquivar os autos** após os trâmites regimentais.

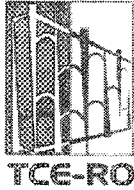
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

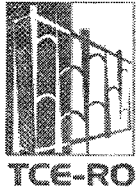
PROCESSO Nº: 0546/08
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA E
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº
051/05/GJ/DEVOP/RO
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
EX-PREFEITO DE THEOBROMA
CPF Nº 115.744.022-34
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 202/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia, acerca da Execução de Convênio celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência do Departamento de Viação e Obras Públicas e a Prefeitura do Município de Theobroma, objetivando a construção de duas pontes de madeira de lei, utilizando recursos provenientes do Fundo de Infra-Estrutura de Transporte e Habitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, em face da prática de ato ofensivo à ordem jurídica, por apresentar documento público adulterado no intuito de celebrar convênio com o Poder Executivo Estadual, mesmo havendo impedimento para tal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

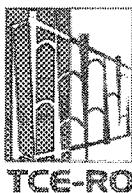
II – **Multar** nos termos do artigo 55, I e II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor **Adão Ninke**, ex-prefeito do Município de Theobroma, **no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, por ter se utilizado de documento falso (Certificado de Regularidade Previdenciária) para obter a celebração de convênio, demonstrando, com isso, má-fé, desonestidade e falta de lealdade com as instituições e, tudo isso com o intuito de alcançar burla a uma proibição constitucional, além desta conduta estar tipificada como crime pelo Estatuto Penal Brasileiro (Código Penal artigo 299);

III – **Determinar** ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte que expeça a regulamentação da Lei Complementar nº 335/06, definindo competências e atribuições dos setores responsáveis pelo controle prévio, concomitante e posterior acerca da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas daquela autarquia, sob pena de, não o fazendo, estar sujeito às cominações legais;

IV – **Determinar** ao Senhor **Adão Ninke**, que proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, ao recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa imputada no inciso II. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar que**, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

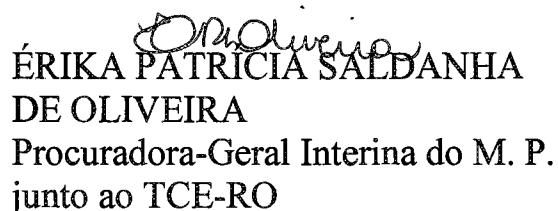
Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.



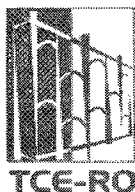
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3919/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: LEANDRO ANTÔNIO KUTICOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 203/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada à Câmara dos Vereadores de Vale do Anari pelo Senhor João de Souza Rocha em desfavor do ex-Secretário Municipal de Planejamento, dando conta de que o denunciado exigira dinheiro para liberar pagamento a que faz jus o denunciante como fornecedor da Prefeitura Municipal, como tudo dos autos consta.

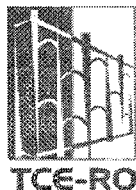
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente**, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da Denúncia nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, considerando a sua improcedência, tendo em vista que não houve dano ao erário e que o objeto daquela Carta Convite fora executado.

TOP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.



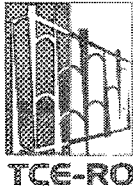
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0224/08
 INTERESSADA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO –
 14ª REGIÃO
 ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA
 CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM
 CONCURSO PÚBLICO
 RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 CPF Nº 080.096.432-20
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

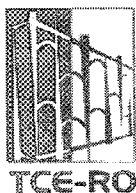
ACÓRDÃO Nº 204/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre denúncia formulada pelo Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Dr. Luiz Carlos Michele Fabre, em desfavor do ex-Prefeito do Município de Cujubim, João Becker, por efetuar a contratação terceirizada de profissionais técnicos com habilitação na área médica e de enfermagem para atuarem na rede pública de saúde do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade **para, no mérito, julgá-la procedente**, por restar comprovada a responsabilidade do ex-Prefeito João Becker nos atos praticados na contratação terceirizada de profissionais para desenvolverem atividades típicas de estado, *in casu*, médicos e enfermeiros, para atender a rede pública de saúde do Município de Cujubim em afronta ao artigo 37, II e IX da Magna Carta, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, todos encartados no *caput* daquele dispositivo constitucional;

II – Multar o Senhor João Becker, ex-Prefeito do Município de Cujubim, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **fixando-lhe para tanto, o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para o recolhimento da multa aplicada,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Transcorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

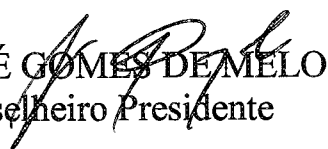
III – **Determinar que**, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;


IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria-Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento deste Acórdão e, posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

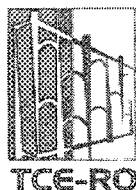
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

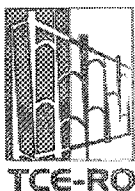
PROCESSO Nº: 1753/07
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 131/2006/PGM
 RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 006.661.088-54
 EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CPF Nº 386.991.172-72
 EDUARDO NUNES DE VASCONCELOS
 ENGENHEIRO FISCAL
 CPF Nº 079.819.452-91
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 205/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a Tomada de Contas Especial do Contrato nº 131/2006/PGM, que tem como objeto a reforma e adequação da Escola José Augusto da Silva, localizada no distrito de Extrema, no Município de Porto Velho, convertida por meio da Decisão nº 66/2007-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” e § 2º, “a” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, em face do descumprimento do artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93 ao realizar a troca de serviços previstos por serviços não previstos na obra de reforma da Escola José Augusto da Silva, sem qualquer autorização e justificativas motivadoras;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

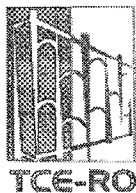
II – Exonerar de responsabilidade o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal e a **Senhora Epifânia Barbosa da Silva**, Secretária Municipal de Educação, vez que não se apresentam nos autos os elementos que caracterizem a responsabilidade subjetiva, bem como adotaram as providências cabíveis instaurando processo administrativo disciplinar contra o engenheiro que praticou a irregularidade constatada no processo;

III – Multar nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o **Senhor Eduardo Nunes de Vasconcelos**, em **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, especificado no item I deste Acórdão;

IV – Determinar ao Senhor Eduardo Nunes de Vasconcelos, que proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa prevista no item III deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar ao senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal e à **senhora Epifânia Barbosa da Silva**, Secretária Municipal de Educação, que adotem medidas ~~para prevenir a~~ reincidência da irregularidade descrita no item I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhar o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão.

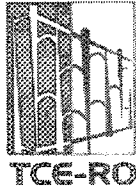
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

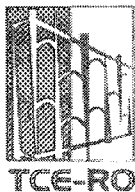
PROCESSO Nº: 3277/08
INTERESSADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
LUCILENE PEIXOTO DOS REIS
PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL
MIRIAM SALDANHA PERES
CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 206/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Denúncia formulada pelo Deputado Estadual Alexandre Brito da Silva contra os senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito do Município de Porto Velho; Miriam Saldanha Peres, Chefe de Gabinete do Prefeito e Lucilene Peixoto dos Reis, professora da rede municipal de ensino, acerca de suposta irregularidade na concessão de diárias internacionais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, ante a ausência de ilegalidade no procedimento de concessão de diárias à Servidora **Lucilene Peixoto do Reis**, que no desempenho de suas funções à frente das ações e projetos de assistência social da prefeitura da capital, assessorou o Prefeito Municipal em viagem ao exterior para tratar de assuntos afetos à sua área de atuação, bem como por ter recolhido aos cofres do município os valores



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

apontados pela Controladoria Geral do Município, em razão de erros de cálculos;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;


III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.



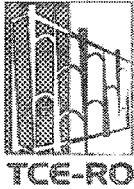
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0017/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

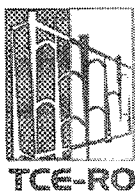
ACÓRDÃO Nº 207/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial efetuada por esta Corte para apuração de Denúncia acerca de possível irregularidade em doação de imóveis públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a Empresa J.G. Comércio de Borracha LTDA. – ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação de imóveis feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a Empresa J.G. Comércio de Borracha LTDA - ME, referente aos lotes 10, 11, 12 e 13, quadra 40, setor 19, do Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o senhor Marlon Donadon, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóveis públicos à Empresa J.G. Comércio de Borracha LTDA - ME, em descumprimento ao artigo 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, caput e XXI, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

III – Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o senhor Marlon Donadon proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/1997. Decorrido este prazo, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada, conforme o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/1997.

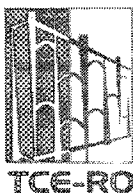
IV – Autorizar a cobrança judicial da multa consignada no item II, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

V – Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público;

VI – Encaminhar para a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena cópia deste Acórdão, para adoção das providências cabíveis;

VII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;


VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

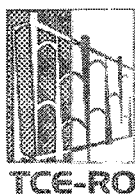
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0018/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

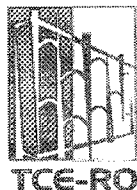
ACÓRDÃO Nº 208/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial efetuada por esta Corte para apuração de denúncias acerca de possível irregularidade em doação de imóvel público feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a Empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém LTDA-ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém LTDA-ME, referente ao lote 06, quadra 38, setor 19, do Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o senhor Marlon Donadon, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém LTDA-ME, em descumprimento ao artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, caput e XXI, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

III – Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o senhor **Marlon Donadon** proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/1997. Decorrido este prazo, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada, conforme o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/1997;

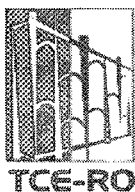
IV – Autorizar a cobrança judicial da multa consignada no item II, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

V – Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público;

VI – Encaminhar para a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena cópia deste Acórdão, para adoção das providências cabíveis;

VII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

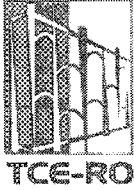
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0061/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

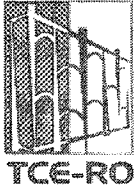
ACÓRDÃO Nº 209/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial efetuada por esta Corte para apuração de Denúncia acerca de possível irregularidade na doação de imóveis públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena em benefício da FACIMED – Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal a doação de imóveis** feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à empresa FACIMED – Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, referente ao lote 01-A da quadra 95 do setor 40 e lote 02 da quadra 95 do setor 40, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor **Marlon Donadon**, então Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal;

II – **Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena** que adote providências para **anular o ato de doação** dos lotes 01-A da quadra 95 do setor 40 e lote 02 da quadra 95 do setor 40, no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

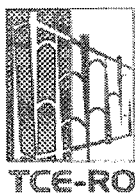
Município de Vilhena, revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade, **fixando prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar as medidas iniciais tomadas neste sentido, advertindo-o de que eventual omissão no cumprimento do que ora se determina implicará em instauração de tomada de contas especial, ensejando imputação de débito no valor dos imóveis doados, bem como aplicação de multa;

III – **Multar em R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais) o **senhor Marlon Donadon**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à FACIMED – Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, em desrespeito às normas contidas no artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996;

IV – **Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado**, o **senhor Marlon Donadon** proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº. 194/1997;

V – **Autorizar a cobrança judicial** da multa consignada no item III, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

VI – **Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena** que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – **Encaminhar para a Promotoria** de Justiça da Comarca de Vilhena cópia deste Acórdão, para adoção das providências cabíveis;

VIII – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;


IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

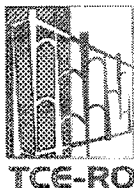
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1368/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1584/06 – APENSOS NºS 1067, 1930, 2819, 2820, 3298, 4006, 4656, 5522, 5523, 6435, 6474 E 6475/05; 1583 E 1585/06)

RECORRENTE: MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 001/09-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 210/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 01/09-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, como tudo dos autos consta.

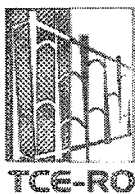
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para:

II – Reduzir a multa que lhe foi imputada no item II do Acórdão nº 01/09-1ª Câmara, fixando-a em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais);

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 01/09-1ª Câmara;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Dar ciência** deste Acórdão ao recorrente;


V – **Arquivar** os presentes autos, após adotadas as providências de praxe.

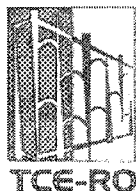
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1361/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE
THEOBROMA
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 203.130.202-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

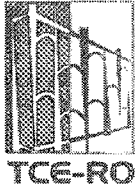
ACÓRDÃO Nº 211/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades decorrentes de doações ilegais de terrenos pertencentes ao Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **João Batista Marques Vieira**, na qualidade de Prefeito Municipal de Theobroma, em razão da doação ilegal de terrenos pertencentes àquele Município de que trataram os processos administrativos nºs 30/835/03, 30/836/03, 30/049/04, 30/050/04, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

II – **Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)** o senhor **João Batista Marques Vieira**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóveis públicos de que trataram os processos administrativos 30/835/03, 30/836/03, 30/049/04, 30/050/04, em desrespeito às normas contidas no artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II e III da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o senhor **João Batista Marques Vieira**, Prefeito Municipal, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996;

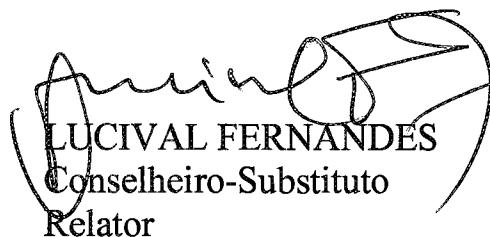
IV – **Autorizar** a cobrança judicial da multa consignada no item II, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

V – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;


VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

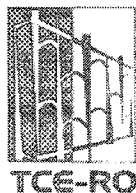
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0021/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

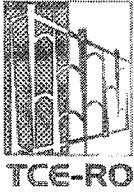
ACÓRDÃO Nº 212/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada por esta Corte para apuração de Denúncias acerca de possíveis irregularidades na doação de imóveis públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena em benefício da Empresa Organizações Gota D'Água Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Organizações Gota D'água Ltda., referente ao lote 05, quadra 37, setor 19, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor **Marlon Donadon**, então Prefeito Municipal;

II – **Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que anule o ato de doação do lote 05, quadra 37, setor 19, no Município de Vilhena, revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade, advertindo-o de que eventual omissão no cumprimento do que ora se determina implicará em instauração de tomada de contas especial, ensejando imputação de débito no valor do imóvel doado, bem como aplicação de multa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o senhor **Marlon Donadon**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à Empresa Organizações Gota D'água Ltda., em desrespeito às normas contidas no artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996;

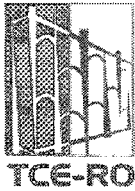
IV – **Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, o senhor **Marlon Donadon** proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº. 194/1997;

V – **Autorizar** a cobrança judicial da multa consignada no item III, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

VI – **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público;

VII – **Encaminhar** para a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena cópia deste Acórdão, para adoção das providências cabíveis;

VIII – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

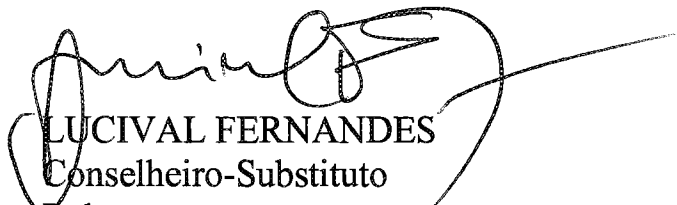


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


IX – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

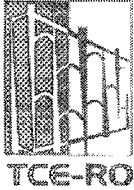
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3520/08
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 213/2009 – PLENO

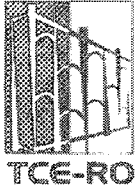
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de acúmulo de cargo público pelo Senhor Fábio Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia**, posto que corresponde aos requisitos e formalidades contidos no artigo 80, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Considerar a Denúncia procedente**, por ser ilegal a conduta do Senhor **Fábio Pereira da Silva**, CPF nº 420.909.892-20, que acumulou o cargo de agente em atividades administrativas na Secretaria de Saúde do Estado com a de assessor parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, em afronta ao artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal, combinado com artigo 156, *caput* e §2º, da Lei Complementar Estadual nº. 68/92;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

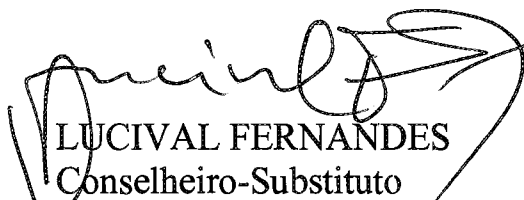
III – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da necessidade de se quantificar eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos pelo agente identificado no item II;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;


V – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº. 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº. 005/96, artigo 19, incisos I e II, em razão da irregularidade evidenciada.

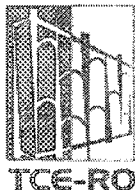
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1494/04 (APENSOS NºS 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 3035, 3461, 4120, 4198, 4658/03; 0170 E 0967/04)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
REQUERENTE: SEBASTIÃO JORGE DE SOUZA MORAES
REFERÊNCIA: PEDIDO DE QUITAÇÃO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

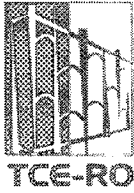
ACÓRDÃO Nº 214/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2003, para manifestação acerca do pedido de quitação de multa formulado pelo Senhor Sebastião Jorge de Souza Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** em favor do Senhor **Sebastião Jorge de Souza Moraes**, inscrito no CPF/MF sob nº 402.504.587-72, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 213/2007-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;




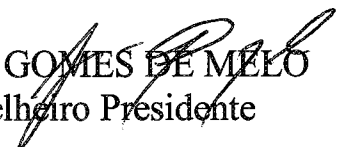
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

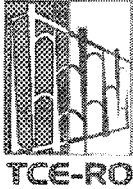
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0801/03 (APENSOS NºS 2147, 2148, 2148, 2149, 2238, 2719, 2752, 3498, 3825, 4540, 4541, 4929/02, 372/03)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
REQUERENTE: SEBASTIÃO JORGE DE SOUZA MORAES
REFERÊNCIA: PEDIDO DE QUITAÇÃO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 215/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2002, para manifestação acerca do pedido de quitação de multa formulado pelo Senhor Sebastião Jorge de Souza Moraes, como tudo dos autos consta.

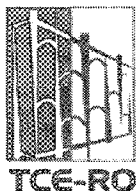
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** em favor do Senhor **Sebastião Jorge de Souza Moraes**, inscrito no CPF/MF sob nº 402.504.587-72, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº. 046/2007-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

OP

[Handwritten signature]

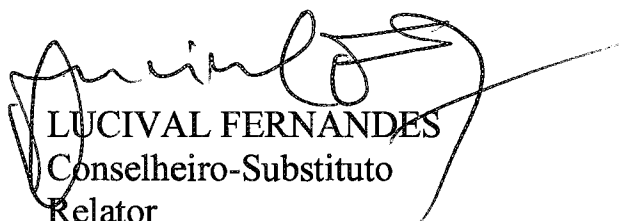


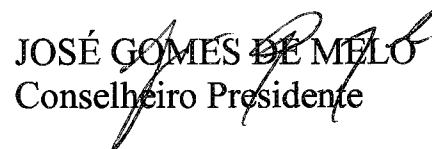
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

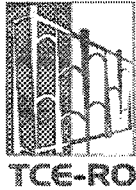
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1280/02 (APENSOS NºS 2178, 2179, 2180, 2181, 2613, 2988, 3465, 3970, 3971 E 4666/01; 175 E 471/02)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
REQUERENTE: SEBASTIÃO JORGE DE SOUZA MORAES
REFERÊNCIA: PEDIDO DE QUITAÇÃO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 216/2009 – PLENO

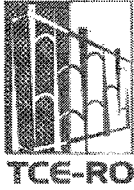
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2001 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** em favor do Senhor **Sebastião Jorge de Souza Moraes**, inscrito no CPF/MF sob nº 402.504.587-72, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº. 067/2004-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

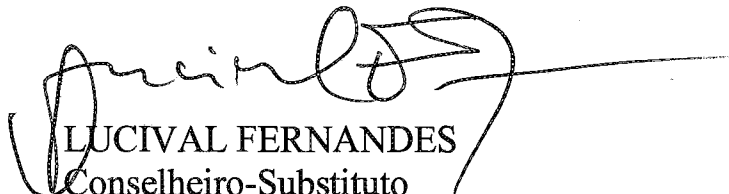
III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

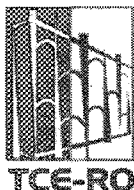
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1859/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2688/00)
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BERNARDI CREPALDI
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 184/2008 –
1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

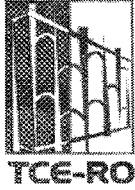
ACÓRDÃO Nº 217/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 184/2008 – 1ª Câmara, interposto pela senhora Maria de Lourdes Bernardi Crepaldi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame, dando-lhe provimento**, para tornar sem efeito a Decisão nº 184/2008 – 1ª Câmara, referente ao Processo nº 2688/2000, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade;

II – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria**, Decreto de 23 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4348, de 11 de outubro de 1999, da Senhora **Maria de Lourdes Bernardi Crepaldi**, natural da cidade de Flórida Paulista/SP, nascida em 7.10.1949, RG nº 4.480.555 SSP/SP, CPF nº 778.829.898-00, aposentada no cargo de Professora de Ensino de 1º e 2º Graus (Professor I, classe VIII, referência G), cadastro nº 39069-1, lotada na Secretaria de Estado de Educação, fundamentado no artigo 232, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 68/92;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão à Recorrente e ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

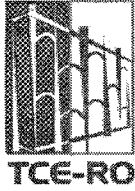
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

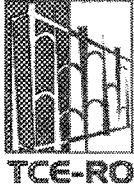
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3712/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1523/97 - APENSOS NºS 1633, 0131, 0115, 0116, 0114, 0193, 0300/97, 1729, 1730, 1736, 1737, 1738, 1801, 1815, 2531, 3117, 3118, 3846, 3499/96 E 3650/05)

RECORRENTE: BERENICE LUZ DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 25/05-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 219/2009 – PLENO

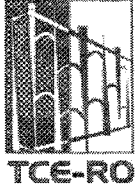
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 25/2005 – 1ª Câmara, interposto pela Senhora Berenice da Luz Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso** de Reconsideração, interposto pela Senhora **Berenice da Luz Silva**, por atender aos pressupostos de legitimidade e tempestividade **para, no mérito, dar-lhe provimento**, para anular o Acórdão nº 25/2005 – 1ª Câmara, por não ter sido obedecido o devido processo legal;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados.

Two handwritten signatures in black ink are positioned at the bottom right of the page. The signature on the left is a cursive-style name, and the signature on the right is a more stylized, possibly abbreviated name.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

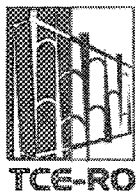
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3650/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1523/97 - APENSOS NºS 1633, 0131, 0115, 0116, 0114, 0193, 0300/97, 1729, 1730, 1736, 1737, 1738, 1801, 1815, 2531, 3117, 3118, 3846, 3499/96 E 3712/05)

RECORRENTE: RUY PARRA MOTTA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 25/05-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

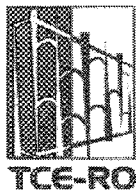
ACÓRDÃO Nº 220/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 25/2005 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Ruy Parra Motta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor **Ruy Parra Motta**, por atender aos pressupostos de legitimidade e tempestividade **para, no mérito, dar-lhe provimento**, para anular o Acórdão nº 25/2005 – 1ª Câmara, por não ter sido obedecido o devido processo legal;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

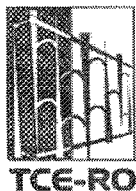
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2875/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2461/98 - APENSOS NºS 2964, 4320/97 E 1839/01)
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO ALVES LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 198/00 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 221/2009 – PLENO

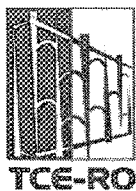
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 198/2000 – Pleno, interposto pelo Senhor Fernando Antônio Alves de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor **Fernando Antônio Alves de Lima**, por preencher os requisitos de tempestividade e legitimidade **para, quanto ao mérito, dar-lhe provimento integral**, para tornar sem eficácia, em relação ao recorrente, o débito e a multa que lhe foram imputados nos itens II, III, IV e V do Acórdão nº 198/00 – Pleno;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Dar prosseguimento ao feito**, em relação aos demais responsáveis.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

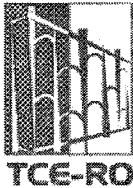
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2554/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0785/99)
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 147/07 – 1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 222/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 147/2007 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Carlos de Souza Colares, como tudo dos autos consta.

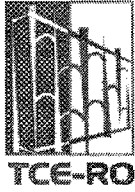
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame, dando-lhe provimento**, para reformar o item I, “a” da Decisão nº 147/2007 – 1ª Câmara no tangente à Vantagem de Gratificação de Representação, para manter esta parcela à Servidora inativa **Iriacir Severino de Lima Bello**, RG nº 5.768.658 SSP/MT, CPF nº 177.433.032-68;

II – **Manter inalterada** a Decisão nº 147/2007–1ª Câmara nos demais itens;

III – **Dar ciência** deste Acórdão à interessada e ao Recorrente/Órgão de Origem;

V – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

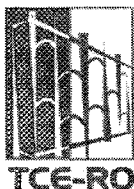
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3176/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3258/99 – APENSO Nº 2716/07)
RECORRENTE: MARIA LÚCIA ALMEIDA DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 259/07–2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 223/2009 – PLENO

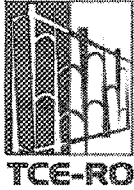
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 259/2007 – 2ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Lúcia Almeida de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** quanto aos seus requisitos de admissibilidade, **dando-lhe provimento**, para tornar sem efeito a Decisão nº 259/2007 – 2ª Câmara em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e ao Parecer Prévio nº 07/1997 assim como, por analogia, a Súmula nº 74 do Tribunal de Contas da União;

II – **Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada da SUB TEN PM FEM RE 01382-2 **Maria Lúcia Almeida Carvalho**, efetuada mediante a Portaria nº 098/DP-6/97, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3878, de 11.11.1997, com fundamento no inciso II, do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A/1982;

III – **Determinar o registro** do referido Ato Concessório de Reserva Remunerada, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;


V – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

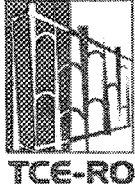
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2716/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3258/99 – APENSO Nº 3176/07)
RECORRENTE: ANGELINA DOS SANTOS CORREA RAMIRES
INTERESSADA: MARIA LÚCIA ALMEIDA DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 259/07–2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

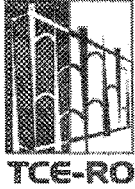
ACÓRDÃO Nº 224/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 259/2007 – 2ª Câmara, interposto pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, através de sua signatária, Coronel PM Angelina dos Santos Correa Ramires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** quanto aos seus requisitos de admissibilidade, **dando-lhe provimento**, para tornar sem efeito a Decisão nº 259/2007 – 2ª Câmara em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e ao Parecer Prévio nº 07/1997 assim como, por analogia, a Súmula nº 74 do Tribunal de Contas da União;

II – **Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada da SUB TEN PM FEM RE 01382-2 Maria Lúcia Almeida Carvalho, efetuada mediante a Portaria nº 098/DP-6/97, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3878, de 11.11.1997, com fundamento no inciso II, do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A/1982.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar o registro** do referido Ato Concessório de Reserva Remunerada, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;


V – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

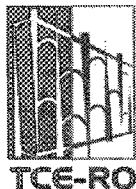
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2032/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1119/95 – APENSOS NºS 3284/97, 2673/08, 2709/08 E 2712/08)
RECORRENTE: SANDRA PANTOJA DE OLIVEIRA
CPF Nº 102.838.112-34
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 212/07–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

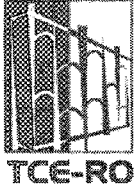
ACÓRDÃO Nº 225/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara, interposto pela Senhora Sandra Pantoja de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora **Sandra Pantoja de Oliveira**, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, **no mérito, dar-lhe provimento;**

II – **Modificar os itens I, IV e VII do Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara**, retirando o nome e em consequência a responsabilidade da Senhora **Sandra Pantoja de Oliveira**, tornando sem efeito a multa que lhe foi imputada, pois não houve de sua parte, a prática de atos antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, conforme registrado no item IV do referido Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Comunicar** à interessada o conteúdo deste Acórdão;


IV – **Sobrestar o feito** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da tramitação dos autos.

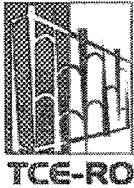
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2673/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1119/95 – APENSOS NºS 3284/97, 2032/08, 2709/08 E 2712/08)
RECORRENTE: HELDER CARLOS DE ANDRADE
CPF Nº 176.769.401-68
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 212/07–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 226/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Helder Carlos de Andrade, como tudo dos autos consta.

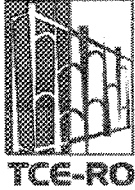
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Helder Carlos de Andrade** por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, **no mérito, dar-lhe provimento;**

II – **Modificar os itens I, IV e VII do Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara**, retirando o nome e, em consequência, a responsabilidade do Senhor **Helder Carlos de Andrade**, tornando sem efeito a multa que lhe foi imputada, visto que não houve de sua parte, a prática de atos antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, conforme registrado no item IV do referido Acórdão;

III – **Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara;**

Handwritten signatures and initials: ZOP, a vertical line, and a circled V.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Comunicar ao interessado** o conteúdo deste Acórdão;


V – **Sobrestar o feito** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da tramitação dos autos.

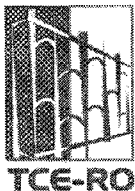
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2709/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1119/95 – APENSOS NºS 3284/97, 2673/08, 2032/08 E 2712/08)
RECORRENTE: HELI MARCOS FERREIRA
CPF Nº 143.253.576-53
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 212/07–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 227/2009 – PLENO

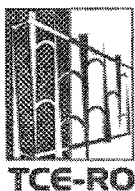
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Heli Marcos Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Heli Marcos Ferreira** por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, **no mérito, dar-lhe provimento;**

II – Modificar os itens I, IV e VII do Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara, retirando o nome e em consequência a responsabilidade do Senhor **Heli Marcos Ferreira**, tornando sem efeito a multa que lhe foi imputada, visto que não houve de sua parte, a prática de atos antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, conforme registrado no item IV do referido Acórdão;

III – Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Comunicar ao interessado o conteúdo deste Acórdão;


IV – Sobrestar o feito na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da tramitação dos autos.

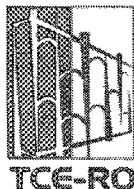
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2712/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1119/95 – APENSOS NºS 3284/97, 2673/08, 2032/08 E 2709/08)
RECORRENTES: ALCEU BRITO CORRÊA
ODACÍLVIO SERGÓVEA DE MOURA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 212/07–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 228/2009 – PLENO

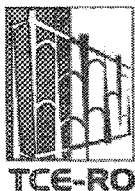
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara, interposto pelos Senhores Alceu Brito Corrêa e Odacílvio Sergóvea de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Alceu Brito Correa e Odacílvio Sergóvea de Moura, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

II – Suprimir os itens II e III do Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara, retirando a responsabilidade dos recorrentes em relação aos débitos que lhes foram imputados;

III – Manter a multa aplicada nas alienas “a” e “b” do item IV do nº Acórdão nº 212/2007 – 1ª Câmara, no valor correspondente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a 1.000 UFIR's e 700 UFIR's, respectivamente, aos Senhores Alceu Brito Correa e Odacílvio Sergóvea de Moura;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão;


IV – Sobrestar o feito na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da tramitação dos autos.

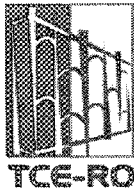
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1448/05
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES
CPF Nº 364.415.119-91
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 229/2009 – PLENO

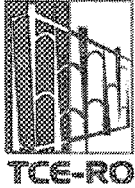
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** com baixa de responsabilidade à Senhora **Maria Aparecida Gomes**, em decorrência da comprovação do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no Acórdão nº 17/2009 – 1ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1308, de 17/08/2009, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão à interessada;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



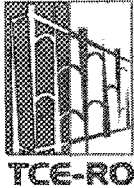
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3011/07 (PROCESSO DE ORIGEM 1484/05 – APENSOS NºS 5409, 2628, 3658, 3657, 4813, 4812, 1647, 2106, 2168, 2784, 1327, 1607, 5408, 5407/04, 2231/2003, 582, 1063, 1064, 1404/05)

RECORRENTE: SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 074/05–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

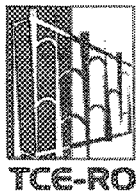
ACÓRDÃO Nº 230/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 074/2005 – Pleno, interposto pelo Senhor Sebastião Fernandes da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Sebastião Fernandes da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, exercício 2005, por ser tempestivo e por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, conceder-lhes provimento**, fazendo-se alterar os termos do Parecer Prévio;

II – Promover alteração dos termos do Parecer Prévio nº 074/2005 – Pleno, de 08 de dezembro de 2005, para emissão de parecer que as **contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra**, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador **Ubiratan Resende**, Presidente, **atendem** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;


IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

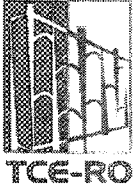
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

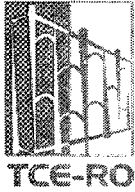
PROCESSO Nº: 1831/03
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº
056/2005 – PLENO
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 287.864.919-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 231/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia interposta pelo Senhor Moisés Amaral da Silva, Vereador do Município de Alvorada do Oeste, transformada em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 056/2005 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalva** a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **Paulino Ribeiro Rocha**, Prefeito Municipal a época, e dos Ex-Secretários **Rui Luiz Cavalcante**, **Darci Antônio Schiavon**, **Henrique Kukurginski Belinski**, **Faustino José Linhares**, **Leomar Bento**, **Maria Pereira Porto**, **Milton Afonso Viana**, **Max Altamirando Araújo de Queiroz**, **Geraldo Jonacir Casteluber**, **Edinalva Paula da Silva Rocha**, **Onildo Fernandes dos Santos**, **Jovelino Ribeiro da Rocha**, **Josilene Aparecida Faustino da Cruz**, **Adeval Nunes Gonçalves**, **Janiel Alves de Freitas**, **Luiz Maria Calente** e **Gisele Timóteo da Silva**, com a ressalva da ausência de embasamento legal para os aumentos concedidos aos Secretários Municipais, mas considerando que não restou caracterizada a má-fé



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

dos mesmos, com fundamento no artigo 16, incisos II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

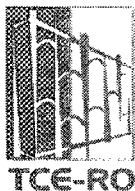
II – Aplicar multa no valor de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, na forma do inciso II, do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo pagamento de subsídios aos Secretários sem amparo legal;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância consignada no item II à conta única do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar Estadual 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, após decorrer o prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município Alvorada do Oeste, que adote medidas com o fito de evitar pagamentos ou reajustes sem a estrita observância das formalidades legais;

V – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

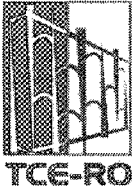
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2587/09
INTERESSADO: ERASMO CARLOS ROSEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NA SECRETARIA DE ESTADO DA
JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 232/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na Secretaria de Estado da Justiça ofertada pelo Senhor Erasmo Carlos Roseira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

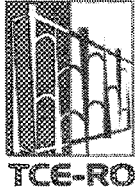
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** formulada pelo Senhor Erasmo Carlos Roseira de Carvalho, por atender aos requisitos de admissibilidade, conforme artigo 80 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO/1996 para, no mérito, considerá-la improcedente;

II – **Comunicar** ao interessado e ao Secretário de Estado de Justiça do teor deste Acórdão;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

[Handwritten signatures]




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

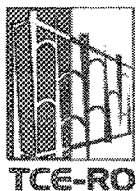
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

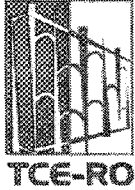
PROCESSO Nº: 0031/09 (APENSOS NºS 1644/1998, 0038/2009, 0034/2009)
RECORRENTE: JURANDIR VIEIRA
CPF Nº 361.133.526-68
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº63/2008-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 233/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 63/2008 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Jurandir Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Jurandir Vieira**, ao Acórdão nº 63/2008 – 1ª Câmara, por atender ao pressuposto da tempestividade, **para dar-lhe provimento**, reformando o Acórdão em sua integralidade, com base na fundamentação expendida nos itens 10.1/10.20 do Relatório, pelo acolhimento da preliminar argüida **Julgando Regular a Tomada de Contas Especial** relativa ao exame dos recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênios ou outros instrumentos, nos exercícios de 1997 e 1998, de responsabilidade dos Senhores **Jurandir Vieira**, Secretário Executivo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural (6.1.1995 a 31.10.1998); **José Leomar Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural (3.4.1996 a 14.4.1998); **José Tarcísio Batista Mendes**, Secretário Executivo Adjunto da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural (14.4.1998 a 31.10.1998); **Wilson Stecca**, Secretário de Estado da Agricultura (22.9.1998 a 24.3.1998) e **Sebastião Marcelo de Oliveira**, Secretário de Estado da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Agricultura (24.3.1998 a 31.10.1998), concedendo quitação aos responsáveis, via de consequência retirando a multa aplicada ao recorrente e demais itens constantes no Acórdão nº 63/2008 – 1ª Câmara;

II – **Comunicar ao Recorrente** acerca do teor deste *decisum*;


III – **Arquivar os autos**, depois das providências de estilo.

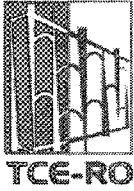
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
 N° 1384 DE 08 DEZ 2009
 Servidor Jue

PROCESSO N°: 0034/09 (APENSOS N°S 1644/1998, 0038/2009, 0031/2009)
 RECORRENTE: HERMÉZIO SERRANO FILHO
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N°63/2008-1ª CÂMARA
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N° 234/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão n° 63/2008 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Hermézio Serrano Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

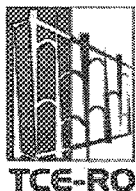
I – **Conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Hermézio Serrano Filho**, ao Acórdão n° 63/2008 – 1ª Câmara, por atender ao pressuposto da tempestividade, **para excluir o débito lhe imputado** no item II do v. Acórdão, com base na fundamentação expendida nos itens 10.1/10.20 do Relatório;

II – **Comunicar ao Recorrente** acerca do teor deste *decisum*;

III – **Arquivar os autos**, depois das providências de *estilo*.

[Handwritten signature]
 estilo.

[Handwritten signature]




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

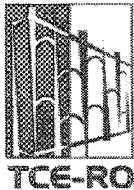
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

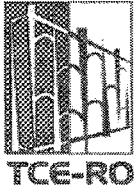
PROCESSO Nº: 0038/09 (APENSOS NºS 1644/1998, 0031/2009, 0034/2009)
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ: 05.888.813/0001-83
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº63/2008-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 235/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 63/2008 – 1ª Câmara, interposto pela Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto pela Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, ao Acórdão nº 63/2008-1ª Câmara, por atender ao pressuposto da tempestividade **para, dar-lhe provimento**, reformando o Acórdão em sua integralidade, com base na fundamentação expendida nos itens 10.1/10.21 do Relatório, pelo acolhimento da preliminar argüida **Julgando Regular a Tomada de Contas Especial** relativa ao exame dos recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênios ou outros instrumentos, nos exercícios de 1997 e 1998, de responsabilidade dos Senhores **Jurandir Vieira**, Secretário Executivo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural (6.1.1995 a 31.10.1998); **José Leomar Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural (3.4.1996 a 14.4.1998); **José Tarcísio Batista Mendes**, Secretário Executivo Adjunto da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural (14.4.1998 a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

31.10.1998); **Wilson Stecca**, Secretário de Estado da Agricultura (22.9.1995 a 24.3.1998) e **Sebastião Marcelo de Oliveira**, Secretário de Estado da Agricultura (24.3.1998 a 31.10.1998), concedendo quitação aos responsáveis, via de consequência retirando os débitos imputados e multa aplicada e demais itens constantes no Acórdão nº 63/2008-1ª Câmara.

II – **Comunicar ao Recorrente** acerca do teor deste *decisum*;


III – **Arquivar os autos**, depois das providências de estilo.

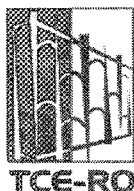
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1221/07
 INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 04/07 – ANÁLISE DE DEFESA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO EXERCÍCIO DE 2005
 RESPONSÁVEIS: GILVAN CORDEIRO FERRO
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
 JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
 SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 236/2009 – PLENO

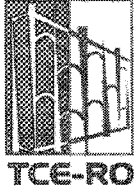
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial Nº 04/2007 instaurada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para apurar possíveis irregularidades na utilização de suprimento de fundos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial nº 04/2007, instaurada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por reconhecer que a irregularidade praticada pelos responsáveis **Gilvan Cordeiro Ferro e Juarez Barreto Macedo Júnior**, ao eleger inadequadamente a via do suprimento de fundos para execução de despesa no importe de R\$

TOP

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

80.000,00 (oitenta mil reais) objetivou atender situação de extrema gravidade relatada em documentos emitidos pelo Poder Judiciário e Ministério Público Estadual em relação à Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro, sem causar dano ao erário, em razão dos fundamentos expendidos no item 13 e seus subitens do relatório;

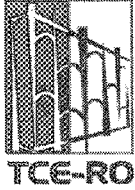
II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) os Senhores Gilvan Cordeiro Ferro e Juarez Barreto Macedo Júnior, individualmente, revestida de caráter didático, por inadequação da via eleita para execução da despesa inerente a reforma da unidade prisional na Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro, conforme descrito e fundamentado no item 13 e seus subitens do relatório, com fulcro no artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 194/97;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Justiça, Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, atualmente competente para os assuntos penitenciários, que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes ao processo, observando as disposições legais concernentes às execuções de despesas por meio de suprimento de fundos, sob pena dos efeitos da reincidência;

IV – Determinar que, os Senhores Gilvan Cordeiro Ferro e Juarez Barreto Macedo Júnior, recolham o valor das multas consignadas no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Notificar os interessados acerca do teor deste
decisum;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


VII – Após as providências de praxe, pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas.

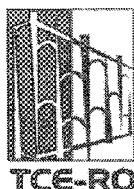
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1173/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1413/03 - APENSOS NºS 1521, 1522, 1943, 2125, 2655, 3036, 3164, 3645, 3823, 4388, 4766, 4883/02; 0195, 0332 E 1529/03)

RECORRENTE: EDISON GAZONI

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 090/2008-2ª CÂMARA

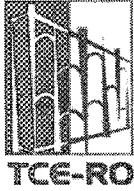
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 237/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 090/2008 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Edison Gazoni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Edison Gazoni**, ao Acórdão 090/2008-2ª Câmara, por atender ao pressuposto da tempestividade, estabelecido no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas **para, no mérito, dar-lhe provimento parcial**, com base na fundamentação expendida nos itens 8.4/8.18 do Relatório, para modificar o item I do Acórdão 090/2008-2ª Câmara, **permanecendo o julgamento pela irregularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2002, no que concerne a infringência ao § 1º do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, por realizar despesa com folha de pagamento no valor de R\$ 5.511.979,80, correspondente ao percentual de 79,62%, quando o percentual máximo seria de 70% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal; efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o “caput” do artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte e modificar o item II do Acórdão 090/2008-2ª Câmara, para diminuir o valor da multa aplicada ao Senhor **Edison Gazoni** para a importância de **R\$ 2.500,00 (dois mil e**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

quinhentos reais) responsabilizando-o, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 194/97, combinado com o artigo 55, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por realizar despesa no valor R\$5.511.979,80, correspondente ao percentual de 79,62%, quando o percentual máximo seria de 70% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior em afronta ao § 1º, inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal;

II – Comunicar ao recorrente acerca do teor deste Acórdão;


III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das determinações insertas no Acórdão nº 090/2008-2ª Câmara.

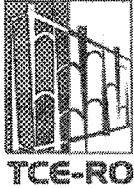
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3096/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4791/97)
RECORRENTE: JOÃO ALBERTO BORGES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 207/07 –
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 238/2009 – PLENO

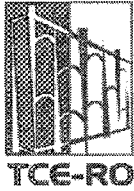
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 207/2007 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor João Alberto Borges, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor João Alberto Borges, por atender ao pressuposto da tempestividade, **para, no mérito, dar-lhe provimento** reformando a Decisão 207/2007-2ª Câmara, para considerar ilegal o ato concessório de sua aposentadoria, contudo, sem pronúncia de nulidade, em face da fluência de longo período entre sua inativação e análise do ato concessório, com suporte nos princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé e necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, via de consequência, determinar seu registro, em sua forma originária, com proventos integrais como delegado de Polícia Classe Especial, com base na fundamentação expendida nos itens 7/8.3.6, do relatório;

II – **Comunicar ao Recorrente** acerca do teor deste

Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


III – Arquivar os autos, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

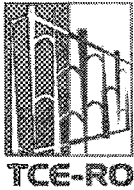
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0016/08
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
 ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR DENÚNCIA
 RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
 EX-PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 694.406.202-00
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
 FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 239/2009 – PLENO

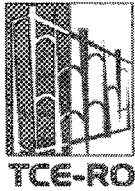
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apuração de Denúncia acerca de possível irregularidade na doação de imóveis públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena em benefício da Empresa Pasteurizados Vilhena Ltda. ME., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** oferecida pelos senhores **Mauro Bianchin e Arlindo de Souza Filho**, na qualidade de Vereadores do Município de Vilhena, posto que preenchidos os requisitos e formalidades do artigo 80, “caput”, do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, considerá-la improcedente**, tendo em vista Decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena nos autos do Processo nº 014.2006.004027-5 que manteve a doação dos lotes 17 e 18, quadra 42, setor 19, à Empresa Pasteurizados Vilhena Ltda. ME;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

[Handwritten signature]

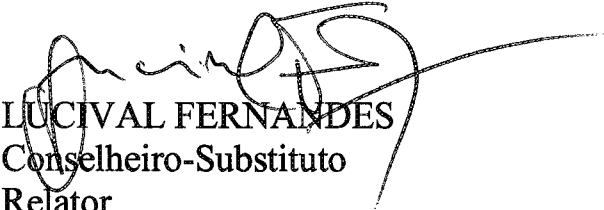


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar os autos, após tomadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.



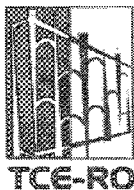
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0080/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

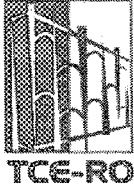
ACÓRDÃO Nº 240/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apuração de Denúncia acerca de possível irregularidade na doação de imóveis públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena em benefício da Empresa Aktuell Indústria de Produtos Químicos, Perfumaria e Cosméticos Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal a doação de imóveis** feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à empresa Akutell Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Perfumaria e Cosméticos Ltda., referente ao lote 07-R, quadra 18, setor 12, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor **Marlon Donadon**, então Prefeito Municipal;

II – **Determinar ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Vilhena que adote providências para anulação do ato de doação do lote 07-R, quadra 18, setor 12, no Município de Vilhena, revertendo-o ao patrimônio da Municipalidade e que, **no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, comprove as medidas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

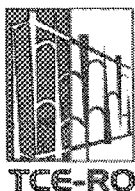
iniciais tomadas neste sentido, advertindo-o de que eventual omissão no cumprimento do que ora se determina implicará instauração de tomada de contas especial, ensejando imputação de débito no valor do imóvel doado, bem como aplicação de multa;

III – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o senhor **Marlon Donadon**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da doação irregular de imóvel público à Empresa Akutell Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Perfumaria e Cosméticos Ltda., em desrespeito às normas contidas no artigo 17, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV – Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o senhor **Marlon Donadon** proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/1997;

V – Autorizar a cobrança judicial da multa consignada no item III, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado da presente Decisão.

VI – Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da alienação de bens a título gratuito, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante prévia licitação e autorização legislativa, devendo estar sempre demonstrado o interesse público.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

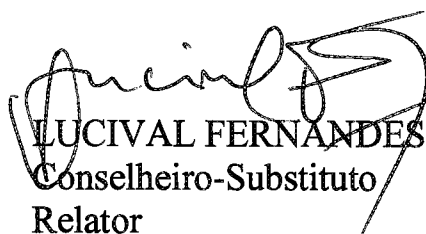
VII – **Encaminhar para a Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena** cópia deste Acórdão, para adoção das providências cabíveis;

VIII – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;


IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

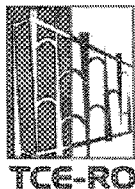
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1961/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE
FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI –
LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL: BENJAMIN PEREIRA SOARES JÚNIOR
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 327.171.642-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 241/2009 – PLENO

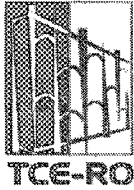
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria destinada a examinar a legalidade da Resolução nº 059/2008/CMCJ/2008 que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari para a legislatura de 2009 a 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar irregular** o ato de fixação dos subsídios dos vereadores, ante a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 059/CMCJ/2008, por afrontar diretamente a Constituição Federal;

II – **Recomendar ao responsável** a tomada das medidas necessárias à alteração do artigo 1º da referida Resolução, para adequação nos termos da Constituição Federal, a fim de que se fixe os subsídios dos vereadores em parcela fixa e não variável, respeitando-se o teto de 30% dos vencimentos do Deputado Estadual, na forma da Lei, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


III – **Recomendar ao responsável** a alteração do artigo 2º da referida Resolução, de modo que a forma de reajuste dos subsídios dos vereadores, se dê mediante Lei específica sobre o tema, em consonância com o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de serem considerados ilegais os pagamentos, ensejando, ainda, a imposição de multa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;


V – **Apensar estes autos** à Prestação de Contas do exercício de 2009, momento em que se fiscalizará o cumprimento das determinações constantes deste Acórdão.

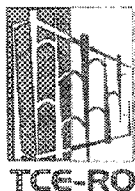
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2607/07
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA DECRETO DE
TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

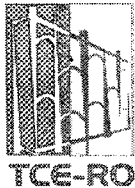
ACÓRDÃO Nº 242/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo senhor **Marcos Ferreira do Nascimento**, com fulcro nos artigos 50 a 52 da Lei Complementar nº 154/96, contra decreto do Prefeito do Município de Ariquemes, Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** formulada pelo Senhor **Marcos Ferreira do Nascimento**, por preencher os requisitos e as formalidades prescritos no artigo 50, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado o artigo 80, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, **para julgá-la prejudicada quanto ao mérito**, pela perda do seu objeto em face dos fundamentos apresentados;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados e proceda-se o arquivamento dos autos.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

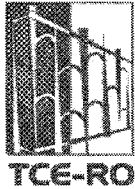
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4842/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Nº15/SEPLAD/2005 (CONVÊNIO Nº 162/PGE-2002 –
PROCESSO Nº 1302.11141-00/2002 – CONCESSÃO)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 243/2009 – PLENO

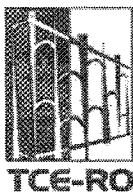
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 15/SEPLAD/2005, referente ao Convênio nº 162/PGE-2002, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e a Associação dos Produtores Rurais da Linha 152 km-70 – ASPROFIL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a tomada de contas especial, ante a ausência de ilegalidade advindas das falhas administrativas existentes;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, considerando a sua improcedência, tendo em vista que não houve dano ao erário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

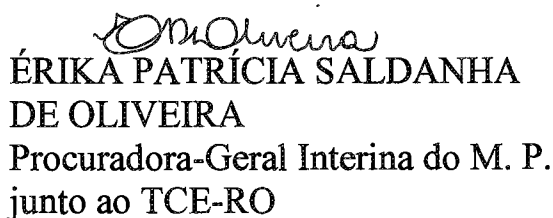
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



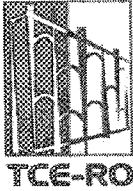
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 5671/05
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ NO EXERCÍCIO DE 2004, CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, MEDIANTE DECISÃO Nº 83/2006 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA PRESIDENTE
CPF Nº 386.283.732-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

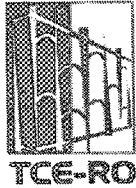
ACÓRDÃO Nº 244/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Ji-Paraná no exercício de 2004, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão nº 83/2006 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão nº 83/2006-2ª Câmara, de responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, em face das irregularidades a seguir elencadas:

Edilson de Sousa Silva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) Pagamento indevido de diárias a maior às Servidoras **Maria Ropelli Diaz**, ocupante do cargo Secretária Executiva - CDS3, e **Simone Naiara Pernes**, ocupante de cargo Telefonista - sem CDS, no montante de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais); em descumprimento ao artigo 2º, e alíneas da Resolução nº 104/97;

b) Por deixar de nomear representante legal para acompanhamento dos contratos executados pelas Empresas: ITAGUAÍ – Comércio e Empreendimentos LTDA e SISMED – Comércio e Representações LTDA – ME, em infringência ao artigo 67 e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

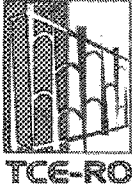
c) Por realizar despesa sem finalidade pública, relativa ao processo 045/04, referente à aquisição de alimentos, em infringência ao artigo 37, “caput” da Carta Magna (princípios da impessoalidade e finalidade), no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais);

d) Por não exigir a apresentação da Guia de Recolhimento à Previdência Social – GPS, referente à Carta Contrato, objeto do Processo Administrativo nº 023/04, em infringência ao artigo 71, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9032/95;

e) Por não aplicar multa por atraso na execução dos serviços, no montante de R\$ 2.230,44 (dois mil, duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), em infringência à décima quinta cláusula contratual.

II – **Julgar em débito**, na forma do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, responsabilizando-o, a restituir os débitos a seguir relacionados, devidamente atualizados:

a) R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), pertinente a pagamento de diárias a maior às Servidoras **Maria Ropelli Diaz**, ocupante do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

cargo de Secretária Executiva - CDS3, e **Simone Naiara Pernes**, ocupante de cargo de Telefonista - sem CDS, em infringência ao artigo 2º e alíneas, da Resolução nº 104/97;

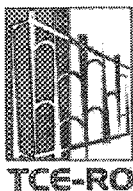
b) R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), pertinente à realização de despesa com refeições relativa ao Processo Administrativo nº 045/04, sem finalidade pública, em infringência ao artigo 37 da Carta Magna.

III – **Multar** nos termos dos artigos 54 e 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** em **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em injustificado dano ao erário, especificados no item II deste Acórdão, bem como pelas irregularidades descritas nas letras “b”, “d”, “e” do item I deste Acórdão;

IV – **Determinar** ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, ex-Presidente Vereador da Casa Legislativa de Ji-Paraná, para que proceda o recolhimento, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, dos valores consignados no item II, letras “a” e “b”, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos, aos cofres municipais de Ji-Paraná; e do item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – **Determinar**, que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa seja atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná que adote as providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Poder Legislativo sob pena da sanção prevista no artigo 55, incisos II e VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

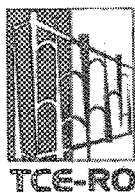
a) Observar a determinação do artigo 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, nomeando representante legal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;

b) Anexar cópia das passagens aéreas utilizadas, juntamente com as notas fiscais, quando da liquidação deste tipo de despesa;

c) Observar a determinação do artigo 71, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, quando contratar com empresas para prestação de serviços e/ou obras;

d) Observar cláusula contratual, no que pertine aplicação de multa, referente a atraso na execução de obras;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda juntada de cópia deste Acórdão aos autos de nº 959/05-TCE-RO, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná relativa ao exercício de 2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.

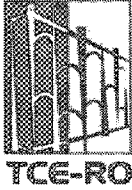


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

De Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

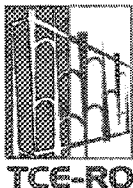
PROCESSO Nº: 1244/03
ORIGEM: GOVERNO FEDERAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO VERSANDO SOBRE A
AQUISIÇÃO PELA FUNDAÇÃO HEMERON DE
KITS SOROLÓGICOS SEM PROCESSO
LICITATÓRIO
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
EX-DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO HEMERON
CPF Nº 077.878.471-15
CAIO CÉSAR PENA
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
CPF Nº 516.094.288-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 245/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União contra a Fundação HEMERON, em face da Decisão nº 031/2002-TCU, que determinou, em seu item 8.2, a adoção de medidas cabíveis quanto as irregularidades relativas à gestão na Fundação de Hematologia e Hemoterapia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da representação** formulada pelo Tribunal de Contas da União, por estar presente todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, considerar ilegal o procedimento de aquisição dos kits sorológicos realizados pela Fundação HEMERON junto à empresa Dental Médica, vez que foi procedida sem licitação e prévio empenho, contrariando, assim, o disposto no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

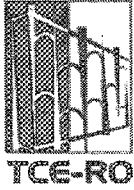
artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, sem, entretanto, pronunciar a nulidade dos atos em razão da mercadoria ter sido plenamente entregue;

II – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), os Senhores Francisco Roberto dos Santos, na qualidade de Diretor Geral da Fundação HEMERON, no período de 2.7.1999 à 31.12.1999, e Caio César Penna, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, no exercício de 1999, respectivamente, em face da prática de atos de gestão ilegítimo e com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 55 “caput”, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa prescrita no item II deste Acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento das determinações consignadas neste Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



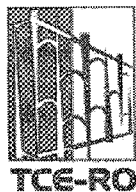
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

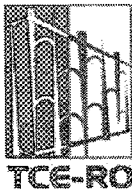
PROCESSO Nº: 1267/09
INTERESSADO: EXPRESSO MARLIN LTDA.
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/09/CEL/STIP DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO E DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 246/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de possíveis irregularidades no Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 001/09/CEL/STIP da Superintendência Estadual de Compras e Licitações e do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, subscrita pelo Senhor Ricardo de Vasconcelos Martins, Procurador Legal da Empresa Expresso Marlin Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** interposta pela Empresa Expresso Marlim Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, estatuído no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 **para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.** Todavia, em razão dos apontamentos de denúncia ao edital de licitação de Concorrência Pública nº 001/09/CEL/STIP/RO, terem sido, na oportunidade da defesa, corrigidos por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

parte da SUPEL e DER, conforme consta da Decisão nº 553/2009 do Processo 1170/2009/TCE-RO, apreciado na 2ª Câmara desta Corte de Contas, a Denúncia perde o objeto;

II – Comunicar à interessada o teor deste Acórdão;


III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

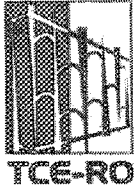
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Dar conhecimento** do Relatório e deste Acórdão ao interessado;


III – **Apensar os autos** ao Processo nº 1170/2009, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.



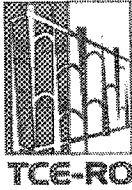
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1930/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3396/06)
RECORRENTES: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
IVANEIDA BRITO DAS NEVES CAVALCANTE
ELIANE MACHADO PACIFICO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 126/2007-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 248/2009 – PLENO

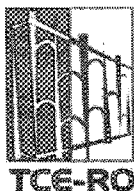
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 126/2007-Pleno, interposto pelo Senhor Robson José Melo de Oliveira e pelas Senhoras Ivaneida Brito das Neves Cavalcante e Eliane Machado Pacífico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Robson José Melo de Oliveira e pelas Senhoras Ivaneida Brito das Neves Cavalcante e Eliane Machado Pacífico, ao Acórdão nº 126/2007-Pleno para, quanto ao mérito, conceder provimento parcial ao Senhor Robson José Melo de Oliveira e negar provimento às Senhoras Ivaneida Brito das Neves Cavalcante e Eliane Machado Pacífico, ante a insubsistência das alegações apresentadas, retificando os itens II e III do Acórdão nº 126/2007-Pleno, nos seguintes termos:

“I – Imputar débito no valor de R\$ 38.019,06 (trinta e oito mil, dezenove reais e seis centavos), à Senhora Ivaneida Brito das Neves Cavalcante, Secretária Municipal de Saúde, em virtude da não comprovação da liquidação e da destinação pública de despesas realizadas nos Processos Administrativos nºs 146, 194 e 349/06, conforme descrito e fundamentado no item 9 – subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do relatório, descumprindo o artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62, 63 e 75 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 6º da Lei Federal nº 8.080/90/SUS;

II – Multar em R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


Itapuã do Oeste por descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/01; artigo 2º da Lei Federal nº 10.880/04 e as Portarias Federais nºs 648/GM/06 e 2.084/GM/05; conforme descrito e fundamentado no item 10 – subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5; item 12 – subitens 12.1, e 12.2 e item 13 do relatório, com fulcro no artigo 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, II e III do Regimento Interno desta Corte, fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97”.


II – Dar conhecimento deste Acórdão aos Recorrentes, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para o acompanhamento do feito.

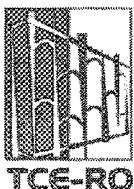
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0467/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1288/06 -
APENSOS NºS 3151, 5034, 985, 1952, 2435, 2856,
3344, 4061, 4139, 5033, 5601, 2619, 6332/05, 712, 91,
752/06; 468/08)

RECORRENTE: AGUINALDO DA SILVA LENQUE
CPF Nº 597.595.772-91

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 124/2007-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 249/2009 – PLENO

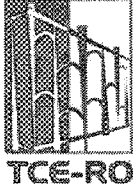
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 124/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Aguinaldo da Silva Lenque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Aguinaldo da Silva Lenque**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Jaru, exercício 2005, com base na fundamentação expendida nos itens de 6 a 6.9.1. constantes na análise do relatório do Relator, mantendo inalterado os demais itens constantes no Acórdão nº 124/2007-1ª Câmara;**

decisum;

II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor deste



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para atendimento aos demais itens constantes no Acórdão 124/2007–1ªCâmara.

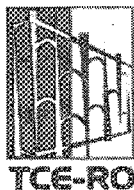
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0468/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1288/06 – APENSOS NºS 3151, 5034, 985, 1952, 2435, 2856, 3344, 4061, 4139, 5033, 5601, 2619, 6332/05, 712, 91, 752/06; 467/08)

RECORRENTE: IVO PEREIRA LIMA
CPF Nº 084.883.632-49

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 124/2007-1ª CÂMARA

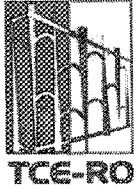
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 250/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 124/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Ivo Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Ivo Pereira Lima**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Jaru, exercício 2005, com base na fundamentação expendida nos itens de 7 a 7.11.1. constantes na análise do relatório do Relator, mantendo inalterado os demais itens constantes no Acórdão nº 124/2007 – 1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;


III – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para atendimento aos demais itens constantes no Acórdão 124/2007–1ª Câmara.

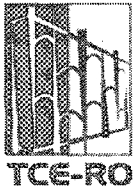
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1314/09 (APENSOS NºS 2491, 2259, 2765, 3073, 3435, 4100, 3726, 1741, 1812, 444, 2043, 3306/08; 508, 385, 329/09)

INTERESSADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE
CPF Nº 020.694.662-72
FABIANO ALTINO DE SOUZA
DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE
CPF Nº 704.360.882-15

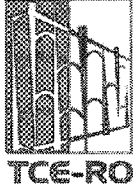
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 251/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora **Zelite Andrade Carneiro**, Presidente e **Fabiano Altino de Souza**, Diretor da Divisão de Contabilidade, período de 1.1 a 31.12.2008, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Dar quitação** plena aos responsáveis, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

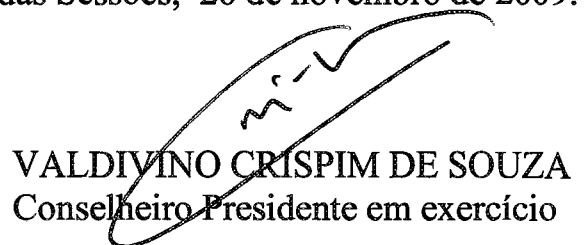
III – **Recomendar aos gestores** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que procedam ao ajuste contábil concernente à contabilização dos repasses do Poder Executivo como receitas extraorçamentárias, consoante folhas 189/190 do Relatório Técnico;


IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe.

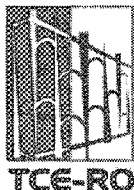
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

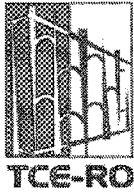
PROCESSO Nº: 1163/09
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE CACOAL
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 252/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Promotor de Justiça Éverson Antônio Pini, sobre possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – **Preliminarmente**, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da Denúncia formulada pelo Promotor de Justiça **Éverson Antônio Pini**, da 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal, contra o Prefeito de Cacoal, Senhor **Francesco Vialetto**, sobre práticas de irregularidades quanto ao pagamento de honorários da sucumbência aos procuradores municipais, bem como a cobrança de honorários advocatícios, e o conseqüente repasse aos procuradores, relativo aos débitos quitados diretamente com a Fazenda Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **No mérito**, nos termos da Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, **declarar**, no âmbito deste Tribunal, a inconstitucionalidade do artigo 25 e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 2.413, de 29 de dezembro de 2008, por conflitar com os princípios formadores da Administração Pública, em especial o da legalidade (artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97) e o da moralidade, consoante previstos no artigo 37 “*caput*” da Constituição Federal;

III – **Em consequência**, considerar irregulares os honorários da sucumbência percebidos pelos procuradores municipais, com base na Lei Municipal nº 2.413/2008, por contrariar o disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal, consoante o Parecer Prévio nº 24/2006-TCE-RO;

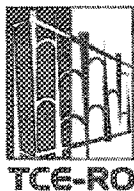
IV – **Considerar**, também, irregulares a cobrança de valores por parte da Fazenda Municipal, a título de honorários advocatícios e o consequente repasse aos procuradores municipais, por configurar cobrança de taxa sem reserva legal, além de constituir prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, consoante dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992;

V – **Determinar** ao Prefeito de Cacoal, **Francesco Vialetto**, que promova a imediata instauração de Tomada de Contas Especial para fim de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sobre práticas irregulares indicadas nos itens III e IV deste Acórdão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – **Fixar o prazo de 90 (noventa) dias** para a remessa a este Tribunal, da conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, consoante determinado no item V deste Acórdão;

VII – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão à 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VIII – Após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, **encaminhe-se os autos** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fim de acompanhamento das medidas ora determinadas.

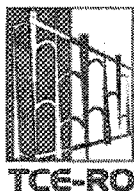
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0499/03
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
CENTRO-LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

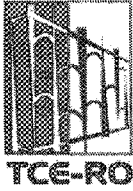
ACÓRDÃO Nº 253/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, realizada no Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial e responsabilizar o Senhor **Ademir da Silva**, em face da realização de licitação na modalidade Carta-Convite com fito de favorecer a empresa Futura Consultoria Ltda. e pela participação de servidores públicos na condição de sócios de empresa participante; pela prática de fragmentação de despesa; por não respeitar o Princípio da Economicidade, Legalidade e Moralidade, causando dano ao erário; pela não comprovação da existência de controle de bens; por não comprovar o controle do consumo de combustível e por não ter comprovado o recolhimento das contribuições Previdência Social e do FGTS incidente sobre a remuneração de servidores;

II – **Exonerar** o Senhor **Ildemar Kussler**, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste – CIMCERO, da responsabilidade pela prática dos atos irregulares sindicados nestes autos por ausência do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do evento danoso ao erário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

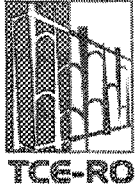
III – **Imputar** na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ao **Ademir da Silva**, o **débito no montante de R\$14.612,00 (quatorze mil, seiscentos e doze reais)**, referente a R\$ 14.400,00 do valor do contrato de sublocação do imóvel sede do Consórcio e R\$ 212,00 referente à locação de câmera filmadora, devidamente atualizado desde a época dos fatos, em decorrência de dano ao erário pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consta no item I deste Acórdão;

IV – **Multar** nos termos dos artigos 54 e 55, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor **Ademir da Silva**, em **R\$1.980,60 (mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos)**, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário, especificado no item III deste Acórdão;

V – **Determinar** ao Senhor **Ademir da Silva** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial**, proceda o recolhimento, aos Cofres do Município, do valor consignado no item III deste Acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

VI – **Determinar** ao Senhor **Ademir da Silva**, que proceda, no **prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, da **multa no valor de R\$1.980,60 (mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos)**. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;


VIII – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

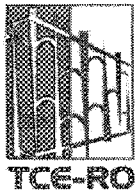
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1440/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1718/06)
RECORRENTE: CONFÚCIO AIRES MOURA
CPF Nº 037.338.311-87
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 080/2008–
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 254/2009 – PLENO

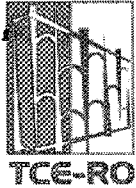
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 080/2008-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Confúcio Aires Moura, por preencher os requisitos legais, na forma do artigo 45, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 **para, no mérito, conceder provimento parcial** do pedido e retificar o item II do Acórdão nº 080/2008 – 2ª Câmara, da seguinte forma, mantendo-se os demais itens inalterados:

“II – **Multar** o Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal de Ariquemes, **em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão do encaminhamento intempestivo do Edital de Teste Seletivo; por realizar contratações temporárias por excepcional interesse público com infração ao artigo 37, II e IX da Constituição Federal, haja vista que os cargos oferecidos são de caráter permanente, alertando-o que, quando pago após o vencimento, o valor será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

The block contains two handwritten signatures in black ink. The first signature is a cursive scribble, and the second is a more legible signature, possibly reading "Edilson de Sousa Silva".



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


II – Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente, retornando em seguida os autos do Processo nº 1.718/2006 ao Gabinete do Relator, Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, visando abrir prazo para defesa do Senhor **José Francisco Pinheiro**, ex-Secretário de Educação do Município de Ariquemes, acerca das irregularidades a ele imputadas.

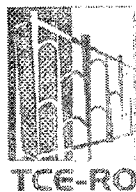
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA** (Relator), **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES** e **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO**; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1.474 DE 22 ABR 2010
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0045/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1103/01 – APENSOS NºS 1299, 1626, 1817, 2349, 2616, 3249, 3580, 4174, 4656 E 4901/2000; 0446 E 0123/2001)
RECORRENTE: ADALBERTO ALVES BATISTA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 87/2008-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 255/2009 – PLENO

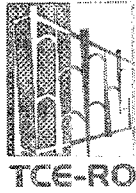
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 87/2008-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Adalberto Alves Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Adalberto Alves Batista**, por ser **tempestivo** com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, dar-lhe provimento parcial**, reformando o Acórdão Nº 87/2008 – 1ª Câmara, excluindo a penalidade imposta ao recorrente constante do item III, bem como, seja retificado o nome e o período em que o recorrente respondeu pelo Instituto de Previdência de Jarú constante no item I, face ao erro material, o qual passará a ter a seguinte redação:

“I – **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência do Município de Jarú, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor **Adalberto Alves Batista** – Superintendente (30/03/2000 a 22/11/2000)

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

e da Senhora **Maria Margarida Oliveira de Lima** – Superintende (a partir de 23/11/2000), nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Manter inalterados os demais itens e termos do Acórdão Nº 87/2008 – 1ª Câmara;


III – Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão.”

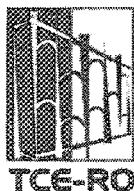
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3658/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3068/96 - APENSO 3568/02)
INTERESSADA: NAZARETH FERREIRA LOPES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 425/2007-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 256/2009 – PLENO

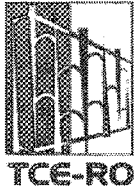
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 425/2007-2ª Câmara, interposto pela Senhora Nazareth Ferreira Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a preliminar argüida para conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Nazareth Ferreira Lopes, por atender aos pressupostos de sua admissibilidade, **para, no mérito, dar-lhe provimento**, nos termos dos itens constantes neste dispositivo e conforme fundamentações que antecedem este Acórdão;

II – Reformar as Decisões nºs 118/2002/1ªCM e 425/2007/2ªCM para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do conhecimento deste Acórdão, as seguintes medidas:

a) **A correção do cálculo da aposentadoria da servidora Senhora Nazareth Ferreira Lopes, para constar o percentual de 20% referente a parcela denominada “V. P. Anuênio-LC 39/90”,**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

considerando que a servidora possui 10 anos de tempo de serviço sob à égide da Lei Complementar 39/90;

b) A correção do cálculo da aposentadoria da servidora Senhora Nazareth Ferreira Lopes, para constar o percentual de 3% referente a parcela denominada “V. P. Anuênio-LC 68/92”, considerando que a servidora possui 3 anos sob à égide da Lei Complementar Estadual nº 68/92;

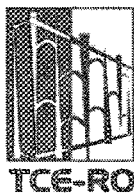
c) Adequar os proventos à razão de 27/30 avos, uma vez que a servidora possui 27 anos e 5 meses de tempo de serviço considerados os dois lustros integrais de licença prêmio que devem ser computados em dobro para fins de aposentadoria.

d) Encaminhar a este Tribunal comprovação da adoção das medidas determinadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do presente item, sob pena da aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Comunicar aos interessados o teor deste Acórdão.

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até comprovação do cumprimento do Acórdão, após remeter os autos para o Conselheiro competente para prosseguimento do feito;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

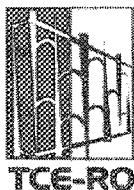
SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1394 DE 22. DEZ 2009

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4646/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE A EXECUÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO Nº 125/PGM/2006 QUE TRATA DA MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS SANTO ANTONIO E DOS INOCENTES
RESPONSÁVEL: WALDISON DIAS PINHEIRO
CPF Nº 203.153.682-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

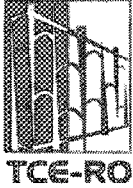
ACÓRDÃO Nº 257/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Promotor de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Júnior, convertida em Tomada de Contas Especial, acerca de suposta irregularidade no contrato celebrado pela Prefeitura de Porto Velho para realização de serviços de limpeza nos cemitérios Santo Antônio e dos Inocentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, face ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade observado pela administração pública;

II – Dar quitação ao Senhor Waldison Dias Pinheiro, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Porto Velho, nos termos do artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal que adote medidas para prevenir a reincidência das impropriedades apontadas, recomendando ainda observar quando da realização dos próximos contratos especial atenção às legislações pertinentes;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;


V – **Determinar o arquivamento dos autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

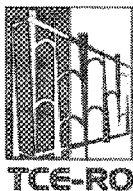
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1394 DE 22 DEZ 2009

Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 1962/07
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 0001/2007 – CONVERTIDO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA
DECISÃO Nº 628/2007-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 258/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 628/2007 – 2ª Câmara, referente à legalidade de despesa realizada por meio do Contrato nº 001/PGM/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa A. S. Lamar, tendo como objeto a pavimentação em TSD e drenagem no Distrito de Extrema, como tudo dos autos consta.

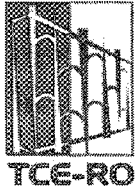
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, ante a ausência de ilegalidade na execução do Contrato nº 001/PGM/2007;

II – **Dar plena quitação** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito do Município de Porto Velho, **Edson Francisco de Oliveira Silveira**, Secretário Municipal de Obras, **Robinson Borges da Silva** e **Francisco Gilson M. Santana**, Fiscais de Obras do Município, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Arquivar os autos**, considerando a sua improcedência, tendo em vista que não houve dano ao erário;

[assinatura] *[assinatura]*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



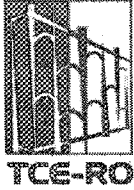
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1394 DE 22/DEZ 2009

Servidor JK

PROCESSO Nº: 1070/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2225/06 – APENSOS NºS 538/06; 79/06; 6117/05; 5729/05; 5260/05; 4264/05; 4138/05; 3408/05; 2966/05; 2328/05; 2023/05; 1056/05)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 040/2008–2ª CÂMARA

RECORRENTE: LENI SANTIAGO
CPF Nº 671.974.938-20

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 259/2009 – PLENO

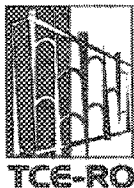
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 040/2008 – 2ª Câmara, interposto pela Senhora Leni Santiago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** o recurso por ser próprio e tempestivo, **para, no mérito, dar-lhe provimento** para reformar o Acórdão recorrido excluindo a pena de multa pecuniária consagrada no seu item de nº II, por completa ausência de nexos de causalidade entre a conduta da recorrente e o resultado apurado nos autos;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão à recorrente.

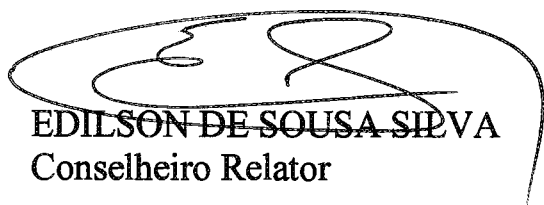
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

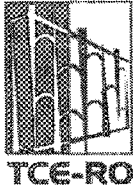
SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

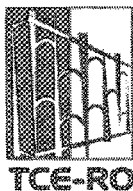
PROCESSO Nº: 1927/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE JANEIRO A ABRIL 2008
RESPONSÁVEIS: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 148.372.189-20
MARIÂNGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 710.017.862-20
LÁZARO DIVINO FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(PERÍODO DE 1º.1.2008 A 2.4.2008)
CPF Nº 040.803.598-61
MARILENE FERREIRA DE ABREU
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(A PARTIR DE 3.4.2008)
CPF Nº: 498.216.282-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 260/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Ordinária realizada no município de Cacaulândia, referente ao período de janeiro a abril de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a nomeação de servidores para cargos comissionados da estrutura administrativa do Município, lotando-os, no entanto, em sala de aula, como professor, sem qualificação necessária para o exercício do Magistério, por descumprir o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Multar, individualmente**, com supedâneo no artigo 55, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Senhores **Adelino Ângelo Follador**, Prefeito Municipal, **Mariângela de Oliveira**, Controladora Geral do Município, **Lázaro Divino Ferreira**, Secretário Municipal de Educação no período de 1/1/2008 à 2/4/2008 e **Marilene Ferreira de Abreu**, Secretária Municipal de Educação a partir de 3/4/2008, em **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, em razão da infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB, pela contratação de servidores, para exercerem cargos comissionados da estrutura administrativa do Município, lotando-os, no entanto, em sala de aula, como professor, sem a qualificação legal exigida; bem como pelo Controle Interno do Município não estar cumprindo sua missão constitucional, face às impropriedades elencadas no âmbito da educação;

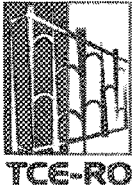
III - **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, §2º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

IV – **Determinar** ao atual Prefeito do município que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, realize concurso público para contratação de professores qualificados, exonerando os servidores contratados por meio de cargos em comissão, bem como adote medidas necessárias para adequação e melhoria do Almojarifado, comprovando, neste interregno, a adoção das medidas proferidas;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.



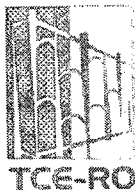
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno 1394 DE 22/DEZ 2009

Servidor

PROCESSO Nº: 1631/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1265/00 – 399 APENSOS)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 59/2006-2ª CÂMARA
RECORRENTE: ANTÔNIO SALDANHA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

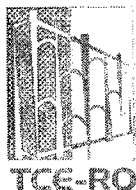
ACÓRDÃO Nº 261/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 59/2006 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Antônio Saldanha Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, **no mérito, dar-lhe provimento;**

II – **Anular** o item V do Acórdão nº 59/2006 – 2ª Câmara, invocando-se o litisconsórcio passivo unitário para todos os imputados neste item, isentando de responsabilização os Senhores **Antônio Saldanha Marques**, Diretor da Escola Marcos Freire; **Stanley Jorge Maloney**, Diretor da Escola Jesus Bulamarque Hosannah, e **Sebastião Macedo da Silva**, Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola Jesus Bulamarque Hosannah; as Senhoras **Jussara Lana Ramos**, Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola João Bento da Costa; **Almezete Soares de Jesus**, Diretora da Escola Heitor Vilas Lobos, **Josedith Lúcia L. Guimarães Peixoto**, Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola Heitor Vilas Lobos; **Gláucia Mendes da Silva**, Diretora da Escola Tancredo Neves e neste item solidariamente ficam desobrigados de restituir o valor propugnado: a Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, Secretária de Estado da Educação, o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Senhor **Luiz Florêncio de Souza**, Delegado Regional de Ensino, os quais já foram multados no mesmo Acórdão por prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – Dar ciência aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;


IV – Arquivar o Recurso de Reconsideração, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

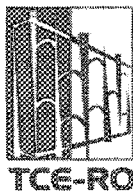
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se Suspeito na forma do artigo 135, Parágrafo Único do Código de Processo Civil); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1606/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1265/00 – 399 APENSOS)
 INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 59/2006-2ª CÂMARA
 RECORRENTE: STANLEY JORGE MALONEY
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 262/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 59/2006 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Stanley Jorge Maloney, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

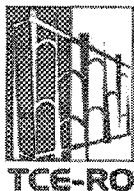
I – **Conhecer** do presente recurso de reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade **para, no mérito, dar-lhe provimento;**

II – **Anular** o item V do Acórdão nº 59/2006 – 2ª Câmara, em razão da Decisão proferida no Processo nº 1631/2007;

III – **Dar ciência** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

IV – **Arquivar** o presente recurso de reconsideração, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

M. V.
OP




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

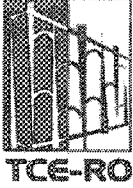
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se Suspeito na forma do artigo 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1655/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1265/00 – 399 APENSOS)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 59/2006-2ª CÂMARA
RECORRENTE: ALMEZETE SOARES DE JESUS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 263/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 59/2006 – 2ª Câmara, interposto pela Senhora Almezete Soares de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

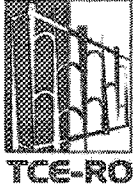
I – **Conhecer** do presente recurso de reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade **para, no mérito, dar-lhe provimento;**

II – **Anular** o item V do Acórdão nº 59/2006 – 2ª Câmara, em razão da Decisão proferida no Processo nº 1631/2007;

III – **Dar ciência** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

IV – **Arquivar** o presente recurso de reconsideração, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

TOP
m. l. y.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

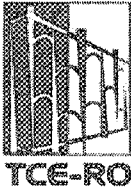
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se Suspeito na forma do artigo 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0809/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1265/00 – 399 APENSOS)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 59/2006-2ª CÂMARA
RECORRENTE: JOSEDITH LÚCIA LIMA GUIMARÃES PEIXOTO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 264/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 59/2006 – 2ª Câmara, interposto pela Senhora Josedith Lúcia Lima Guimarães Peixoto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

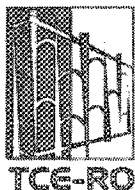
I – **Conhecer** do presente recurso de reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade **para, no mérito, dar-lhe provimento;**

II – **Anular** o item V do Acórdão nº 59/2006 – 2ª Câmara, em razão da Decisão proferida no Processo nº 1631/2007;

III – **Dar ciência** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

IV – **Arquivar** o presente recurso de reconsideração, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

TOP




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

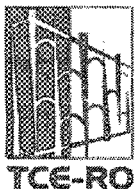
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se Suspeito na forma do artigo 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1394 DE 22/DEZ 2009

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1839/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2004 –
CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº
91/2006-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 265/2009 - PLENO

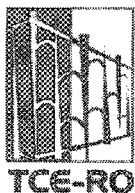
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial referente ao exercício de 2004, do Município de Castanheiras – Convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 92/2006-Pleno – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Dar Quitação do Débito aplicado por meio do item II, do Acórdão nº 034/2007 – Pleno aos Senhores **Hélio Dias de Souza e Marcene da Silva**, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar quitação do Débito aplicado por meio do item VI, do Acórdão nº 34/2007-Pleno ao Senhor **Hélio Dias de Souza**, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento processual relativo ao cumprimento do item VI do Acórdão nº 34/2007-Pleno pelo Senhor **Marcone da Silva**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Interina do M. P.
junto ao TCE-RO